

LEI Nº 3.334, DE 17/08/2010.

MODERNIZA E REORGANIZA A  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**  
**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativas e jurídicas do Município, e compondo uma das funções essenciais da Justiça, representa o Município judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem as seguintes competências fundamentais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações públicas, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;

II - promover privativamente a cobrança judicial da dívida do Município, de suas autarquias e fundações;

III - representar a Fazenda Pública junto ao Conselho de Recursos Fiscais;

IV - dirigir e controlar os serviços jurídicos das autarquias e das fundações públicas, na forma definida em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

V - promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;

VI - apreciar, por determinação do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral, a legalidade e moralidade dos atos dos agentes da Administração Municipal, direta, autárquica e fundacional, cabendo-lhe propor, quando se fizerem necessárias, as ações judiciais competentes;

VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria;

VIII - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito do Município na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

IX - fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a serem uniformemente observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

X - assessorar privativamente o Prefeito do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

XI - editar enunciados dos seus pronunciamentos;

XII - propor ação civil pública em representação ao Município;

XIII- propor ao Prefeito do Município medidas de caráter jurídico que visem a proteção do patrimônio dos órgãos da Administração direta e indireta;

XIV- elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos Municipais, submetendo-as ao Prefeito Municipal;

XV- opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

XVI - exercer outras atividades compatíveis com sua destinação constitucional.

§1º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não exclui o exercício da competência originária do Município e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§2º A Procuradoria Geral do Município estabelecerá padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

### **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

#### **I- DIREÇÃO SUPERIOR**

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município.

#### **II- ASSESSORAMENTO**

- a) Gabinete do Procurador Geral do Município.

#### **III- GERÊNCIA**

- a) Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos;
- b) Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos.

#### **IV- EXECUÇÃO DE ATIVIDADES JURÍDICAS**

- a) Procuradoria Administrativa;
- b) Procuradoria de Licitações e Contratos;
- c) Procuradoria Trabalhista;
- d) Procuradoria da Fazenda Municipal;
- e) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo;

f) Procuradoria Autárquica.

#### V- APOIO ADMINISTRATIVO

a) Assessoria Administrativa: Cálculos, Perícias, Recursos Humanos, Planejamento, Orçamento e Finanças;

b) Assessoria de Apoio Judicial.

§1º As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procurador Chefe.

§2º Os cargos de Procurador Geral e de Subprocurador Geral Administrativo e Subprocurador Geral Judicial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os procuradores de carreira.

## **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

### **Seções I DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art.5º O Procurador Geral do Município será nomeado, preferencialmente, dentre os membros da categoria, sendo-lhe assegurada as mesmas garantias e prerrogativas dos Secretários Municipais.

Art. 6º São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Município:

I - aquelas genericamente conferidas aos Secretários Municipais;

II - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, dirigindo e coordenando suas atividades e orientando-lhe a atuação;

III - receber citações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município ou nos quais for este chamado a intervir;

IV - exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas decisões;

V - avocar a defesa dos interesses do Município em qualquer processo ou ação, dando conhecimento desse fato ao Procurador da Procuradoria Especializada respectiva, bem como designar diretamente Procurador do Município, independentemente de sua localização, para promover defesa dos interesses do Município ou para emissão de parecer;

VI - designar Procurador do Município para o exercício de função de Procurador Chefe;

VII - localizar os Procuradores do Município nas Procuradorias Setoriais, ouvido o Conselho da Procuradoria;

VIII - designar Procuradores do Município para a representação do Município nas Assembleias Gerais das entidades da administração indireta;

IX - fazer publicar a lista de antiguidade dos Procuradores do Município;

X - apresentar ao Prefeito, para nomeação, as listas de promoção na carreira de Procurador do Município;

XI - expedir atos de movimentação geral do pessoal da Procuradoria Geral do Município;

XII - encaminhar os Pronunciamentos do Conselho da Procuradoria Geral do Município para homologação pelo Prefeito;

XIII - autorizar, por solicitação do Procurador do Município vinculado ao feito, referendada pelo Procurador - Chefe, e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, caso entenda necessário:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Município.

XV- indicar ao Prefeito nome de Procurador do Município para o exercício dos cargos de provimento de Subprocuradores Gerais do Município, observando-se o disposto no § 2º, do art. 4º;

XVI- indicar o representante da Procuradoria Geral do Município para atuar perante o Conselho Municipal de Recursos Fiscais;

XVII- aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município e submeter ao Conselho da Procuradoria aqueles que versem sobre matéria relevante;

XVIII- delegar atribuições aos Subprocuradores Gerais, ou a outros titulares de chefia no âmbito da Procuradoria Geral, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço.

## **Seção II**

### **DO CONSELHO DA PROCURADORIA**

Art. 7º Integram o Conselho da Procuradoria:

I- como membros natos:

a) o Procurador Geral, que exerce a sua presidência;

b) os Subprocuradores Gerais.

II – membros Eleitos:

a) sete (07) Procuradores de Carreira.

§1º Os Procuradores do Município, serão eleitos pelos integrantes da carreira em escrutínio secreto.

§2º Os membros eleitos exercem mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais 1 (um) período.

§3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas ou impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Art. 8º Além de outras atribuições definidas em seu Regimento Interno, compete ao Conselho da Procuradoria:

I- pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral do Município;

II- propor ao Procurador Geral do Município projetos ou atividades a serem exercidas pelos diversos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria;

III- exercer as atividades de controle e fiscalização dos serviços afetos aos Procuradores do Município;

IV- requisitar ao Prefeito a realização de concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Município;

V- elaborar as listas de antiguidades e de merecimento dos Procuradores do Município, encaminhando-as ao Procurador Geral do Município, para efeito de promoção;

VI- encaminhar, através do Procurador Geral do Município, ao Prefeito do Município os nomes aprovados em concurso público, pela ordem classificatória, para efeito de nomeação;

VII- exercer privativamente o poder disciplinar em relação aos Procuradores do Município;

- a) instaurando processos administrativos disciplinares;
- b) julgando os Procuradores do Município em virtude do cometimento de irregularidades administrativas;
- c) aplicando penas disciplinares de advertência reservada, advertência com registro em assentamentos funcionais e suspensão do exercício do cargo;
- d) sugerindo ao Prefeito, através do Procurador Geral do Município, a aplicação da pena de demissão de Procurador do Município.

VIII- decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração de Procurador do Município submetido a estágio probatório;

IX- dirimir, através de pronunciamento, questões jurídicas relevantes, a juízo o Procurador Geral do Município, seja em caráter preventivo ou em apreciação de situação concreta;

X- sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município e de suas respectivas atribuições;

XI- representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Município;

XII- representar ao Procurador Geral do Município para que apresente ao Prefeito Municipal sugestão de propositura de ação direta de inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual e municipal;

XIII- elaborar o seu Regimento Interno.

§1º O parecer, emitido por Procurador do Município e aprovado pelo Procurador Geral, servirá de orientação jurídica para a decisão no caso concreto apreciado.

§2º Se o Secretário de Município ou dirigente de órgão da administração indireta, a que for submetido o cumprimento dos termos do parecer referido no parágrafo anterior, dele discordar, poderá requerer, fundamentadamente, ao Procurador Geral do Município que encaminhe a matéria à apreciação do Conselho.

§3º O pronunciamento do Conselho da Procuradoria adotado por seus membros, quando aprovado pelo Prefeito, terá efeito normativo para os órgãos da Administração Pública Municipal do Poder Executivo e será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á e deliberará com a presença da metade mais um de seus membros.

§1º Será considerada aprovada a matéria que obtiver votos favoráveis de metade mais um dos membros presentes.

§2º Para aplicação de pena disciplinar a deliberação deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros que integram o Conselho.

§3º Nas decisões do Conselho, o Presidente terá, além de seu voto, o de qualidade.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, nas datas previstas em seu regimento interno.

Art. 11. Secretariará os trabalhos do Conselho um servidor indicado pelo Procurador Geral do Município.

### **Seção III DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Art. 12. O Gabinete do Procurador Geral do Município tem por finalidade prestar assistência e assessoramento direto ao Procurador Geral do Município no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá designar até 02 (dois) Procuradores para o assessoramento direto ao seu Gabinete.

### **Seção IV DOS SUBPROCURADORES GERAIS**

Art. 13. Ao Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos, com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário Municipal, compete:

I- auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições, relacionadas com a área jurídica;

II- nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação expressa:

a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;

b) aprovar os pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

III- controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatística mensal dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município em matéria judicial;



IV- substituir o Procurador Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;

V- desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas.

Art.14. Ao Subprocurador Geral Administrativo, com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário Municipal, compete:

I- auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições relacionadas com a área administrativa;

II- gerenciar a execução das atividades de administração geral da Procuradoria Geral do Município;

III- resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores;

IV- coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral do Município;

V- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral;

VI- substituir o Procurador Geral do Município nas ausências e impedimentos do Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos.

## **Seção V**

### **DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 15. A Procuradoria Administrativa exercerá as suas atividades no âmbito do Poder Executivo, competindo-lhe:

I- coordenar, orientar e superintender as atividades desenvolvidas pela Subprocuradoria que lhe é vinculada;

II- compatibilizar a atuação da procuradoria, intervindo em qualquer processo para unificar o posicionamento jurídico da setorial;

III- sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de providências pendentes a resolução administrativa de questões pertinentes aos direitos, vantagens e obrigações dos servidores públicos;

IV- sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência dominante;

V- opinar em matérias pertinentes à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;

VI- opinar na análise de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da Administração direta, Autárquica ou Fundacional, Civis, Ativos ou Inativos, submetidos ao regime estatutário, bem como aos beneficiários de pensões pagas diretamente pelo Município;

VII- defender os interesses do Município e de suas autarquias e fundações públicas, em processos judiciais que digam respeito a direitos, vantagens, deveres e obrigações de servidores públicos da Administração direta do Poder Executivo, civis e militares ativos ou inativos, submetidos ao regime estatutário, bem como aos beneficiários de pensões pagas diretamente pelo Município;

III - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IX- sugerir o ajuizamento de ações ou procedimentos indispensáveis a defesa dos interesses do Município no que pertine aos direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos, bem como no que se refere a ressarcimento ao erário municipal por danos causados por seus servidores ou por terceiros;

X- exercer outras atividades correlatas e demais assuntos da administração pública;

XI- coordenar, dirigir e supervisionar os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas;

XII- opinar em processos administrativos de interesse das autarquias e fundações.

## **Seção VI DA PROCURADORIA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES.**

Art. 16. À Procuradoria de Contratos e Licitações compete:

I- opinar em processos de licitações, contratos, convênios e demais ajustes envolvendo a administração;

II- prestar assessoramento jurídico e representar o Município extrajudicialmente em matérias relativas a:

a) contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, de interesse direto ou indireto do Município;

b) indenizações cíveis decorrentes de ilícitos civis, não enquadrados nas competências específicas de outra Procuradoria Setorial.

III - examinar as matérias e aprovar as minutas dos editais de licitações e dos demais instrumentos referidos no art. 3º, inciso VII, desta Lei Complementar e manifestar-se sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas por quaisquer órgãos integrantes da Administração Pública do Poder Executivo;

IV- defender os interesses do Município nas ações administrativas e judiciais decorrentes dos contratos administrativos e das licitações, oriundas da Lei de Licitações e Contratos, Lei do Pregão Eletrônico e demais normas correlatas;

V - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. No âmbito da administração direta e nas autarquias ou fundações, que não possuírem advogados, assessores jurídicos ou procuradores, do Poder Executivo, nenhuma licitação será iniciada e nenhum dos instrumentos referidos no inciso II, deste artigo, será assinado sem prévia manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município, de acordo e na forma das orientações normativas expedidas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Município.

## **Seção VII DA PROCURADORIA TRABALHISTA**

Art. 17. À Procuradoria Trabalhista compete:

I- opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores públicos da administração direta autárquica ou fundacional, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em questões de natureza previdenciária ou relativas encargos sociais decorrentes de relação empregatícia;

II- defender os interesses do Município em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores da sua administração direta, autárquica e fundacional regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como naqueles de natureza previdenciária ou relativas a encargos sociais decorrentes de relação empregatícia e trabalhadores terceirizados;

III - opinar em processos de direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho das autarquias e fundações, buscando a uniformização da orientação do Município;

IV- sugerir, no âmbito de sua competência a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

V - elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo, em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VI - exercer outras atividades correlatas.

### **Seção VIII**

### **DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

Art. 18. A Procuradoria da Fazenda exercerá as suas atividades, competindo-lhe:

I- sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de providências tendentes à melhoria da cobrança da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações;

II-sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, na área tributária/fiscal, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência dominante;

III-opinar em matéria tributária e fiscal de interesse da Fazenda Estadual;

IV- exercer outras atividades correlatas;

V- prestar assessoramento jurídico em matéria tributária ou fiscal; e nas matérias relativas a receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

VI- sugerir, no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e jurisprudência predominante;

VII- elaborar, em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandado de segurança ou mandados de injunção;

VIII- representar o Município nas ações e nos processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos a matéria tributária ou fiscal e às receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

IX- manifestar-se prévia e obrigatoriamente em projetos de lei ou atos normativos que envolvam matéria tributária ou fiscal e receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

X- a cobrança judicial e amigável da dívida ativa do Município, suas autarquias e fundações;

XI- representar o Município nos processos de inventário, arrolamentos, partilhas, arrecadação e bens de ausentes, habilitação de herdeiros, ainda que ajuizados fora do Município, bem como nas falências e concordatas;

XII- opinar obrigatoriamente em processos administrativos relativos a isenções, composições amigáveis e parcelamentos de débitos fiscais, sob pena de nulidade dos atos praticados;

XIII- inscrever em dívida ativa os créditos, tributários e não-tributários do Município;

XIV- exercer outras atividades correlatas previstas em regulamento.

**Seção IX**  
**DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO,**  
**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Art. 19. À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Urbanismo compete:

I- prestar assessoramento jurídico e representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações, em questões relacionadas a:

a) direitos reais e possessórios, patrimônio imobiliário, águas do domínio do Município, discriminação de terras devolutas, outorgas de escrituras e títulos pelo Município;

b) incorporação ao patrimônio do Município das terras vagas ou livres de posse legítima;

c) desapropriações;

d) usucapião;

e) instrumentos ou contratos que tenham por objetivo ceder, emprestar, alienar, aforar, arrendar, onerar ou gravar bens imóveis do Município;

f) permissão ou concessão de uso de terras e bens públicos;

II- receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários pertinentes;

III- manifestar-se nos processos de derrubada de mata e naqueles decorrentes de aplicação da legislação florestal, ambiental e do Plano Diretor Urbano;

IV - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidões;

V- sugerir no âmbito de sua competência, a revisão de entendimento administrativo adotado pela Procuradoria Geral, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominante;

VI - elaborar em matéria de sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

VII - exercer outras atividades correlatas;

VIII- prestar assessoramento jurídico e representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações em questões relacionadas a:

a) proteção do meio ambiente, inclusive na proposição de ações de responsabilidade e constituição de reservas;

b) conservação do patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Cultura;

c) interesses difusos e coletivos, inclusive quanto a relações de consumo e;

d) defesa e conservação dos direitos sociais descritos no art. 6º da Constituição Federal.

IX- propor ações para defesa de qualquer interesse difuso e coletivo, especialmente por danos causados ao consumidor, aos bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

X - propor ações civis públicas, isoladamente ou em litisconsórcio com o Ministério Público, e sugerir ao Procurador Geral a conveniência e oportunidade de abster-se de contestar ou atuar ao lado do autor nas ações populares, nas matérias de sua competência;

XI - sugerir, no âmbito da sua competência, as minutas de informações a serem prestadas pelas autoridades públicas em mandados de segurança ou mandados de injunção;

XII - representar o Município ativa e passivamente em ações relacionadas a reparação civil;

XIII - exercer outras atividades correlatas.

### **Seção X** **DAS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS**

Art. 20. O Procurador Autárquico será designado dentre os procuradores de carreira do Município para o exercício da atividade junto à Autarquia Municipal, exercendo conjuntamente todas as atribuições mencionadas nas Seções VI a IX do Capítulo IV da presente Lei.

### **Seção XI** **DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA: DE CÁLCULOS, PERÍCIAS, RECURSOS HUMANOS, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Art. 21. À Assessoria Administrativa compete a execução das atividades relacionadas com a administração geral da Procuradoria Geral do Município tais como protocolo, transporte, arquivo, almoxarifado e controle de material e bens, biblioteca, informática e serviços e encargos gerais, orçamento, finanças e recursos humanos, observando, ainda, regulamento a ser baixado, análise contábil, econômica e fiscal oriunda de ações administrativas e judiciais, inclusa a análise de Precatórios e Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

Art. 22. A Assessoria Administrativa deverá ser exercida por profissional com formação superior em economia ou contabilidade, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

### **Seção XII** **DA ASSESSORIA DE APOIO JUDICIAL**

Art. 23. À Assessoria de Apoio Judicial compete a execução das atividades relacionadas com o arquivo do traslado de processos judiciais, controle de prazos judiciais, protocolo e carga de processos judiciais, controle de audiências judiciais.

Parágrafo único. A Assessoria de Apoio Judicial deverá ser exercida por profissional com formação superior em direito, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

## **TITULO II** **DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

## **CAPÍTULO I DA CARREIRA**

Art. 24. Ficam criados 20 (vinte) cargos de Procurador do Município.

§ 1º A carreira de Procurador do Município será organizada em níveis escalonados, que constituem a seguinte estrutura hierarquizada e os seguintes quantitativos para cada nível:

I - Procurador do Município Adjunto da Categoria Especial, último nível de carreira, no total de três cargos;

II - Procurador do Município de 3ª. Categoria – sete cargos;

III - Procurador do Município de 2ª Categoria – dez cargos;

IV - Procurador do Município de 1ª Categoria, inicial da carreira - vinte cargos.

§2º Assegurado o direito a opção pelo regime remuneratório mais favorável e sem prejuízo para a atual posição dos Procuradores de Município ativos e inativos, na carreira, a partir da anterior classificação vigente no último nível, a diferença de subsídios entre categorias não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).

§3º Os subsídios dos Procuradores de Município ficam fixados com uma diferença de cinco por cento (5%) de uma categoria para outra, partindo-se do subsídio do procurador de 1ª Categoria.

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

Art. 25. O ingresso na carreira de Procurador do Município será no cargo de Procurador do Município de 1ª. Categoria e far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos.

Art. 26. O Conselho da Procuradoria solicitará ao Prefeito do Município a autorização para a realização de concurso de ingresso sempre que houver necessidade de novo recrutamento ou, obrigatoriamente, quando o número de vagas da carreira exceda a 10% (dez por cento) dos cargos de Procurador de 1ª. Categoria.

Art. 27. O edital do concurso público conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas existentes.

§1º O Edital deverá anteceder, pelo menos, 30 (trinta) dias do início das provas.



§2º As vagas para o cargo de Procurador do Município poderão ser oferecidas de forma regionalizada, na forma definida no Edital.

Art. 28. São requisitos para inscrição no concurso público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;

III - comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

### **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

Art. 29. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 30. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 31. São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica;

II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 32. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

§1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§2º O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Município entre em exercício imediatamente após a posse.

## **CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 33. Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Art. 34. São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais;

IV - assiduidade ao serviço.

Art. 35. Os Procuradores do Município em estágio probatório serão avaliados semestralmente pelo seu Superior Hierárquico, que submeterá ao Conselho da Procuradoria relatório circunstanciado, em caráter reservado.

Art. 36. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 34, qualquer Procurador, a qualquer tempo, remeterá ao Conselho da Procuradoria Geral, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único. O Conselho abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre a sua confirmação ou não no cargo.

Art. 37. Decidindo o Conselho pela não confirmação do Procurador no cargo, encaminhará o processo para o Procurador Geral, objetivando as providências necessárias à sua exoneração.

## **CAPÍTULO V DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 38. Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas à 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

## **CAPÍTULO VI DAS PROMOÇÕES**

Art. 39. A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de uma categoria para outra imediatamente superior da carreira.

Art. 40. As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 41. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§1º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, salvo na sua impossibilidade, organizada pelo Conselho, com os nomes dos Procuradores escolhidos em votação secreta.

§2º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos Procuradores que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos sejam necessários para a composição da lista.

§3º Ficarão impedidos de votar para a organização de listas os Procuradores que integrem categoria inferior àquela para a qual se pretenda promover Procurador do Município.

§4º Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão tantas listas quantas forem as vagas, sendo que uma lista somente será elaborada após a escolha, pelo Procurador Geral, do Procurador do Município a ser promovido, integrante da lista anterior.

§5º A promoção por antiguidade poderá ser recusada por votação de 2/3 dos membros do Conselho, nos casos a serem previstos em regulamento.

§6º A primeira promoção por antiguidade do Procurador do Município poderá ser feita após 03 (três) anos de efetivo exercício na categoria.

§7º Nova promoção por antiguidade pressupõe a permanência do Procurador por pelo menos 02 (dois) anos de exercício na respectiva categoria.

Art. 42 - O Conselho da Procuradoria fará publicar no Diário Oficial, em janeiro e julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Município de cada categoria, contando em dias o tempo de serviço na carreira, no serviço público municipal e no serviço público em geral.

§1º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da sua respectiva publicação.

§2º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver, pela ordem:

- I- maior tempo de serviço na carreira;
- II - maior tempo de serviço público municipal;
- III - maior tempo de serviço público em geral;
- IV - mais idade.

Art. 43. O mérito, para efeito de promoção, será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral em atenção à competência profissional, à eficiência no exercício da função pública, à dedicação e à pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais, ao aprimoramento da cultura jurídica e à produtividade, na forma definida em Regulamento.

§1º É obrigatória a promoção do Procurador do Município que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§2º A primeira promoção por merecimento pressupõe pelo menos 3 (três) anos de exercício na respectiva categoria, e integrar o Procurador a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga.

§3º Nova promoção por merecimento pressupõe a permanência do Procurador por pelo menos 02 (dois) ano no efetivo exercício do cargo na categoria.

### **TÍTULO III DOS SUBSÍDIOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS**

Art. 44. Os membros da carreira de Procurador do Município exercem função com assento constitucional (CF, art. 132), gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei, sendo remunerados por meio de subsídios, pagos em parcela única na forma do art. 135 combinado com o artigo 39, § 4º ambos da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação.

§1º Não se aplicam aos membros da carreira de Procurador do Município as vantagens e os acréscimos de caráter pessoal previstos na Lei dos Servidores do Município.

§2º Os subsídios a serem percebidos pelos procuradores serão fixados conforme anexo único desta lei.

Art. 45. Os honorários sucumbenciais oriundos de ações judiciais com atuação de procuradores municipais serão depositados em conta específica, a ser

gerenciada pelo Conselho da Procuradoria, e poderão ser levantados e rateados pelos procuradores do Município.

§1º Até o advento do concurso público e a formação do Conselho da Procuradoria Geral, os honorários serão gerenciados e poderão ser levantados pelo Procurador Geral e Subprocurador Geral.

## **CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

Art. 46. São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:

I - receber o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, por intermédio dos Procuradores - Chefes, das autoridades do Município ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Procurador Geral, sob pena de responsabilidade;

V - ser recolhido à prisão especial, em sala do Comando Geral da Polícia Militar, com direito a privacidade, e após sentença condenatória transitada em julgado ser recolhido em dependência separada;

VI - usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral do Município;

VII - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

VIII - utilizar Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município com valor de documento de identidade civil e autorização de porte de arma;

IX - requisitar força policial para garantir o exercício de suas funções;

X - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente.

Parágrafo único - As requisições previstas nos incisos I, II e IX, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Município, sendo o Procurador responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 47. São garantias do Procurador do Município:

I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe assegure a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - aposentadoria, nos termos e condições fixadas na Constituição Federal.

Art. 48. Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Procurador do Município em função das opiniões técnicas que emitir, no exercício de suas atribuições, em processo administrativo ou judicial ou em representação.

**TÍTULO IV**  
**DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**  
**DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

Art. 49. São deveres fundamentais do Procurador do Município, além de outros a serem definidos em Regulamento:

I- zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

II- exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III- cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV- representar ao Procurador Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;

VI- representar ao Conselho da Procuradoria Geral do Município sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 50. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Procurador do Município é vedado:

I- contrariar pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos;

II- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida.

### **CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 51. É defeso ao Procurador do Município exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

III- em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art. 52. Os Procuradores do Município devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais, quando:

I- hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

### **TÍTULO V DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 53. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da Procuradoria Geral, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Procurador Geral  
1 (um) cargo de Procurador Geral

II - Gabinete do Procurador Geral do Município  
02 (dois) cargos de Assessor Técnico

02 (dois) cargos de Assessor Administrativo

III - Subprocuradoria Geral

02 (dois) cargos de Subprocurador

02 (dois) cargos de Assessor Técnico

01 (um) cargo de Assessor Judicial

§1º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as atribuições e os requisitos indispensáveis ao provimento dos cargos criados por este artigo.

§2º Os vencimentos dos servidores em comissão designados no art. 53 da presente Lei serão fixados conforme descrito no anexo único desta Lei.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. A representação judicial e extrajudicial da administração indireta será exercida por Procuradores designados pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Aplicam-se aos procuradores autárquicos todas as disposições da presente Lei, as garantias e os impedimentos.

Art. 55. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Município, devidamente autorizado.

Art. 56. A autoridade municipal da administração direta, contra a qual tenha sido impetrado mandado de segurança, deverá encaminhar cópia da respectiva notificação à Procuradoria Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento, com os documentos, informações e demais esclarecimentos relativos à matéria, sob pena de responsabilidade funcional, a fim de ser elaborada a minuta de informações a ser prestada à autoridade judiciária e necessário acompanhamento jurídico processual.

Parágrafo único – Para o exercício de sua competência privativa, as autoridades administrativas deverão prestar à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 72 horas, quaisquer informações relativas a processos, termos, negócios, ajustes, atos ou contratos, bem como propiciar o livre acesso ao exame desses e outros instrumentos, pessoal e diretamente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 57. A fim de instruir a defesa dos interesses do Município em ações e procedimentos judiciais, os Procuradores do Município poderão solicitar às repartições públicas e cartórios a prestação de informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 3 (três) dias.



Art. 58. Os vencimentos, as gratificações e as vantagens pessoais dos Advogados ativos do Município, ficam reajustados ao patamar de procurador municipal de 1ª categoria, observadas as disposições do art. 59 da presente lei.

Art. 59. Os advogados do Município, recepcionados pelo Plano de Cargos e Salários na qualidade de Técnico de Nível Superior, Lei Municipal n.º 2.897 de 31 de março de 2006, estáveis e ativos serão equiparados a Procurador Municipal de 1ª categoria, desde que as funções para as quais prestaram concurso sejam compatíveis e/ou equivalentes com as de Procurador descritas na presente lei.

§1º Na equiparação, excetua-se o regime de remuneração, cuja escolha por subsídio é facultativa, podendo o Servidor optar por subsídio ou vencimento.

Art. 60. As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 61. O Executivo colocará à disposição da Procuradoria Geral servidores do quadro administrativo, em número suficiente para suprir a demanda.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar advogados por meio de Cargos Comissionados na forma da Lei nº 2.895, de 30/03/2006 ou por Designação Temporária para defesa dos interesses do Município até a realização de Concurso Público.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Agosto de 2010.

ADEMAR COUTINHO DEVENS  
Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO

TABELA A QUE SE REFERE AO § 2º DO ART. 44  
CARGO EFETIVO

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>	<b>PADRÃO</b>
Procurador 1ª Categoria	20	R\$ 2.000,00	S/R

TABELA A QUE SE REFERE AO § 2º DO ART. 53  
CARGO EM COMISSÃO

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR EM REAIS</b>	<b>PADRÃO</b>
Procurador Geral	1	R\$ 7.385,00	CC1
Subprocurador Geral	2	R\$ 4.220,00	CC3
Assessor Técnico	7	R\$ 1.789,64	CC6